



Boletim nº 357 - 27.08.2025

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no Diário do Judiciário. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Lei municipal - Instituição do pagamento de "incentivo financeiro adicional" - "14º salário" - Agentes comunitários de saúde - Agentes de combate às endemias - Inconstitucionalidade

Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Minas Gerais - Notários - Registradores interinos - Serventias extrajudiciais vagas - Distritos ou municípios que não são sede de comarca - Permanência - Inconstitucionalidade

Câmaras Cíveis

Conflito negativo de competência - Justiça Comum e Juizado Especial - Ação indenizatória - Valor da causa - Valor pretendido pelo autor - "Redução *ex officio*" - Fase inicial do processo - Impossibilidade - Valor atribuído à causa superior a 60 salários mínimos - Justiça Comum - Competência

Indenização - Investigação policial - Divulgação de imagem de adolescente - Estatuto da Criança e do Adolescente - Violação - Responsabilidade objetiva do Estado - Dano moral - Redução

Indenização - Danos materiais - Danos morais - Locação - Imóvel - Demolição - Locador - Responsabilidade civil - Atividade comercial - Interrupção - Lucros cessantes - Faturamento bruto - Apuração - Benfeitorias - Cláusula Contratual de renúncia - Legalidade

Acidente de trânsito com morte - Veículo de carga parado sem sinalização adequada - Culpa concorrente - Dano moral e pensão mensal

Danos provocados em imóvel - Construção próxima - Falhas na execução da obra -



Negligência da construtora - Contrato de seguro - Exclusão do direito de regresso

Câmaras Criminais

Agravo em execução penal - Condenado - Cumprimento de pena no regime semiaberto - Prisão domiciliar excepcional - Possibilidade

Furto qualificado - Estelionato - Desclassificação - Banco do Brasil - Sociedade de economia mista - Gerente - Funcionário público - Peculato - Inserção de dados falsos em sistema de informações - Condenação

Confissão espontânea - Concurso formal - Reparação de danos às vítimas

Redução da pena base - Circunstâncias judiciais - Agravante de reincidência e atenuante de confissão espontânea - Compensação - Continuidade delitiva entre os crimes

Câmaras Especializadas

Rescisão contratual - Devolução de equipamentos - Aluguéis período de mora - Danos morais

Homicídio - Corrupção de menores - Tribunal do Júri - Preliminar - Negativa de autoria ou materialidade - Única tese defensiva - Absolvição no quesito genérico - Contradição - Nulidade parcial do julgamento - Mérito - Soberania dos veredictos

Supremo Tribunal Federal

Informativo 1.185

Superior Tribunal de Justiça

Informativo 857

Informativo 858

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Processo cível - Direito Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

Lei municipal - Instituição do pagamento de "incentivo financeiro adicional" - "14º salário" - Agentes comunitários de saúde - Agentes de combate às endemias - Inconstitucionalidade

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.996/2024 do Município de Oliveira. Autoriza a instituição do pagamento de "incentivo financeiro adicional". "14º salário" aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias. Vício de iniciativa. Regime jurídico remuneratório do servidor público. Matéria reservada à iniciativa do poder executivo. violação aos princípios da harmonia e independência dos poderes. Inconstitucionalidade declarada.

- Padecem de vício de iniciativa, a macular a validade do diploma legal promulgado, as leis propostas pelo Poder Legislativo que disponham acerca da remuneração, criação de cargos e vantagens pecuniárias, porque tratam de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, implicando subtração de suas competências. Aplicação da Súmula nº36 do TJMG.

(TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.24.182039-8/000](#), Rel. Des. Kildare Carvalho, Órgão Especial, j. em 14.08.2025, p. em 20.08.2025).

Processo cível - Direito Constitucional - Incidente de arguição de inconstitucionalidade

[Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Minas Gerais - Notários - Registradores interinos - Serventias extrajudiciais vagas - Distritos ou municípios que não são sede de comarca - Permanência - Inconstitucionalidade](#)

Ementa: Incidente de inconstitucionalidade. Preliminar. Irrelevância da arguição. Rejeição. Direito Constitucional e Administrativo. Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais. Serventias extrajudiciais. Manutenção de notários e registradores interinos em distritos e municípios que não são sede de comarca. Dispositivo oriundo de emenda parlamentar. Ausência de pertinência temática com projeto de original, de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça. Vício formal de inconstitucionalidade. Art. 236, § 3º, da Constituição da República. Vacância de serventia. Prazo máximo de 6 (seis) meses. Necessidade de deflagração de concurso público. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.183/DF. Exercício de interinidade sem limitação temporal. Vício material de inconstitucionalidade. Incidente acolhido.

I. Caso em exame.

Incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado em face do art. 300-Q, § 8º, da Lei Complementar estadual nº 59/2001 (que contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais), incluído pelo art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 174/2024, que prevê a permanência de notários e registradores interinos em serventias extrajudiciais vagas, localizadas em distritos ou municípios que não são sede de comarca, até o preenchimento da vaga, por meio de concurso público de provimento.

II. Questões em discussão.

Há três questões em discussão: (i) verificar se a arguição é irrelevante, tendo em

vista o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI nº 1.183/DF; (iii) analisar se a norma impugnada padece de vício formal, em razão de sua inserção no texto da lei por meio de emenda parlamentar em projeto de iniciativa reservada ao Poder Judiciário; e (iii) examinar se o dispositivo apresenta vício material, por afrontar o disposto no art. 236, § 3º, da Constituição da República e os princípios da continuidade dos serviços públicos e do concurso público.

III. Razões de decidir.

3.1. Não há que se cogitar de irrelevância da arguição (art. 949, parágrafo único, do CPC e arts. 297, parágrafo único, e 298, parágrafo único, do RITJMG), na medida em que a norma local impugnada possui abrangência maior que a matéria tratada no precedente do Supremo Tribunal Federal, daí por que a análise de sua constitucionalidade pelo Órgão Especial é medida que se impõe.

3.2. As normas insertas nos arts. 96, II, *d*, da Constituição da República e 66, IV, *c*, da Constituição do Estado de Minas Gerais, estabelecem a iniciativa privativa dos Tribunais para proposições legislativas que versem sobre Organização e Divisão Judiciárias, o que inclui regras relativas às serventias extrajudiciais.

3.3. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido da possibilidade de apresentação de emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa privativa de outros Poderes ou órgãos, entretanto, tal prerrogativa, inerente à atividade legislativa, encontra empecilho em duas limitações constitucionais, a saber: (i) necessidade de pertinência temática com o objeto do projeto de lei; (ii) não acarrete aumento de despesas.

3.4. O dispositivo questionado foi introduzido por meio de emenda parlamentar, sem qualquer pertinência temática com o projeto original, de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça, daí por que patente o vício formal de inconstitucionalidade.

3.5. A previsão de manutenção indefinida de notários e registradores interinos em serventias extrajudiciais afronta a norma do art. 236, § 3º, da Constituição da República, que veda a vacância de serventias por mais de 6 (seis) meses sem concurso, e contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.183/DF.

3.6. Não bastasse, a regra questionada interfere na autonomia do Tribunal ao estabelecer que o preenchimento das vagas decorrentes de vacância em distritos e municípios que não sejam sede de comarca deverá se dar por concurso de provimento, afastando a possibilidade de serem ofertadas via concurso de remoção, tal como determina a norma inserta no art. 236, § 3º, da CR/88, e o art. 300-C da própria Lei Complementar estadual nº 59/2001.

IV. Dispositivo e tese.

Incidente de inconstitucionalidade acolhido.

Tese de julgamento:

1. Deve ser rejeitada a preliminar de irrelevância da arguição quando a norma

questionada possui abrangência maior que a matéria examinada em ADI.

2. A inserção de norma por emenda parlamentar em projeto de iniciativa privativa do Poder Judiciário estadual é inconstitucional quando não guarda pertinência temática com a proposição original.

3. É inconstitucional a norma estadual que permite a manutenção de interinos em serventias extrajudiciais vagas por prazo indefinido, por violar o art. 236, § 3º, da CR/1988 e o princípio do concurso público.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 96, II, *d*, e 236, § 3º; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 66, IV, *c*; CPC, art. 949, parágrafo único; RITJMG, arts. 297, parágrafo único, e 298, parágrafo único.

(TJMG - [Arguição Inconstitucionalidade nº 1.0000.24.279396-6/002](#), Rel. Des. Pedro Bitencourt Marcondes, Órgão Especial, j. em 13.08.2025, p. em 21.08.2025).

Câmaras Cíveis

Processo cível - Direito Processual Civil - Competência

Conflito negativo de competência - Justiça Comum e Juizado Especial - Ação indenizatória - Valor da causa - Valor pretendido pelo autor - "Redução *ex officio*" - Fase inicial do processo - Impossibilidade - Valor atribuído à causa superior a 60 salários mínimos - Justiça Comum - Competência

Ementa: Direito Processual Civil. Conflito negativo de competência. Ação indenizatória contra município. Valor da causa superior a 60 salários mínimos. Competência da Justiça comum. Rejeição do conflito.

I. Caso em exame.

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Lavras em face do juízo da unidade jurisdicional - 1º JD da mesma comarca, no bojo de ação indenizatória por danos materiais, morais e auxílio-aluguel. Após emenda à inicial, a parte autora atribuiu valor à causa de R\$ 99.200,00. O juízo da unidade jurisdicional declinou da competência por excesso do valor limite dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Recebendo os autos, o juízo suscitante reduziu, de ofício, o valor da causa para R\$59.200,00, sob alegação de desproporcionalidade do pedido de danos morais, e suscitou o conflito.

II. Questão em discussão.

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a redução *ex officio*, pelo magistrado, do valor pretendido à título de indenização por danos morais, ainda na fase inicial do processo; (ii) estabelecer se o valor de R\$99.200,00, atribuído pela parte autora, afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

III. Razões de decidir.

3. O valor da causa, nas ações indenizatórias, deve corresponder ao valor pretendido pelo autor, conforme expressamente dispõe o art. 292, V, do CPC.

4. A redução *ex officio* do valor atribuído à causa com base em eventual desproporcionalidade da indenização por danos morais não se justifica em fase inicial, sob pena de indevida antecipação de juízo de mérito e violação à liberdade da parte na formulação de seu pedido.

5. A competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, restringe-se às causas cujo valor não ultrapasse 60 salários mínimos; superado esse montante, a competência desloca-se à Justiça comum.

6. A cumulação dos pedidos de danos materiais, danos morais e auxílio-aluguel autoriza a fixação do valor da causa pela soma dos pedidos, nos termos do art. 292, VI, do CPC, justificando o montante de R\$99.200,00.

IV. Dispositivo e tese.

7. Conflito rejeitado.

Tese de julgamento:

1. O valor da causa nas ações indenizatórias deve refletir o montante pretendido pelo autor, conforme dispõe o art. 292, V, do CPC.

2. A redução *ex officio* do valor da causa com fundamento na desproporcionalidade do pedido de danos morais não se justifica antes da formação da relação processual.

3. Atribuído valor à causa superior a 60 salários mínimos, afasta-se a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.153/2009.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 291, 292, V, VI e § 3º; Lei nº 12.153/2009, art. 2º, *caput* e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, CC nº 1.0000.20.480777-0/000, Rel. Des. Washington Ferreira, j. em 22.09.2020; TJMG, CC nº 1.0000.22.023702-8/000, Rel. Des. Maurício Soares, j. em 30.06.2022.

(TJMG - [Conflito de Competência nº 1.0000.25.160585-3/000](#), Rel. Des. Alberto Vilas Boas., 1ª Câmara Cível, j. em 12.08.2025, p. em 20.08.2025).

Processo cível - Direito Civil - Responsabilidade civil

Indenização - Investigação policial - Divulgação de imagem de adolescente - Estatuto da Criança e do Adolescente - Violação - Responsabilidade objetiva do Estado - Dano moral - Redução



Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Apelação cível. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Divulgação indevida de imagem de adolescente. Violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório. Primeiro recurso parcialmente provido. Segundo recurso desprovido.

I. Caso em exame.

1. Ação de indenização por danos morais ajuizada por menor que teve sua imagem divulgada durante procedimento policial.

II. Questão em discussão.

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Estado é civilmente responsável pela divulgação de imagem de adolescente durante investigação policial; (ii) verificar se o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser modificado.

III. Razões de decidir.

3. O Estado responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, sendo suficiente a comprovação do dano e do nexo causal.

4. A divulgação da imagem do adolescente em ambiente institucional da Polícia Militar, sem autorização judicial, caracteriza violação ao art. 247 do ECA e ao direito à dignidade humana.

5. A responsabilidade do Estado ficou evidenciada pela exposição indevida sob sua custódia.

6. Quanto à indenização, constatou-se que o valor originalmente fixado não corresponde à extensão do dano, tampouco à repercussão do fato, sendo adequada a sua redução para R\$1.000,00 (mil reais).

7. No tocante ao pedido de majoração da indenização, inexistem fundamentos que justifiquem aumento do *quantum*, diante das peculiaridades do caso e limitação probatória.

IV. Dispositivo e tese.

7. Primeiro recurso parcialmente provido e segundo recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X, e art. 37, § 6º; CC, art. 43; ECA, art. 247.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.22.158901-3/001, Rel.ª Des.ª Maria Luiza Santana Assunção, j. em 15.12.2022; TJMG, Apelação Cível nº 1.0313.14.013468-2 /001, Rel.ª Des.ª Aparecida Grossi, j. em 26.01.2017.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.25.021588-6/001](#), Rel. Des. Richardson Xavier Brant (JD 2G), 5ª Câmara Cível, j. em 14.08.2025, p. em 19.08.2025).

Processo cível - Direito Civil - Contrato

Indenização - Danos materiais - Danos morais - Locação - Imóvel - Demolição - Locador - Responsabilidade civil - Atividade comercial - Interrupção - Lucros cessantes - Faturamento bruto - Apuração - Benfeitorias - Cláusula Contratual de renúncia - Legalidade

Ementa: Apelações cíveis. Ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. Locação comercial. Interdição e demolição do imóvel locado. Responsabilidade civil do locador. Danos materiais. Lucros cessantes. Danos morais. Benfeitorias. Ônus sucumbenciais. Juros e correção monetária. Litigância de má-fé.

- A interdição e posterior demolição do imóvel comercial locado, em razão da inobservância das condições mínimas de segurança predial de responsabilidade do locador, enseja o dever de indenizar pelos prejuízos experimentados pelos locatários, pessoas físicas e jurídicas. Os lucros cessantes devem corresponder ao lucro que a parte efetivamente deixou de auferir. No caso dos autos, os lucros cessantes decorrentes da interrupção da atividade comercial devem ser apurados com base no faturamento bruto do negócio, por refletirem, de forma mais adequada, a integralidade da receita frustrada, sem configurar enriquecimento ilícito, considerando-se que a parte autora suportou o pagamento de diversas obrigações no período de interdição do imóvel, os quais serão reembolsados por ela, restando-lhe o lucro líquido. Descabe indenização por benfeitorias realizadas no imóvel locado quando houver cláusula contratual expressa de renúncia ao direito de retenção ou reembolso, conforme Súmula 335 do STJ. É indevida a condenação do locador ao ressarcimento pelas melhorias realizadas em imóvel diverso, alugado posteriormente pelas locatárias, por ausência de nexo causal e em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. A indenização por danos morais é devida às autoras, pessoas físicas e jurídicas, diante da frustração legítima de suas expectativas quanto à exploração regular do ponto comercial, da abrupta desocupação do imóvel e do abalo à honra objetiva do nome empresarial. O termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os danos materiais deve ser fixado na data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Não se configuram os requisitos legais para a condenação das autoras por litigância de má-fé, quando ausente a demonstração de dolo processual ou má-fé objetiva. Ônus sucumbenciais redistribuídos proporcionalmente.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.25.017516-3/001](#), Rel.^a Des.^a Jaqueline Calábria Albuquerque, 10^a Câmara Cível, j. em 12.08.2025, p. em 20.08.2025).

Processo civil - Direito Civil e Processual Civil - Responsabilidade civil

Rompimento da barragem de Fundão em Mariana - Dano moral - Expectativa hipotética de residência futura

Ementa: Direito Civil e Processual Civil. Apelação cível. Responsabilidade civil. Rompimento da barragem do Fundão em Mariana. Dano moral. Inexistência de comprovação de lesão a direitos da personalidade. Expectativa hipotética de residência futura. Vínculos sociais e afetivos não comprovados como danos diretos.



Improcedência mantida. Recurso desprovido.

I. Caso em exame.

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, no âmbito de ação de liquidação de sentença proposta em face de Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda., relacionada ao rompimento da barragem do Fundão. A autora alegou que nutria planos de construir residência no local atingido, com base em terreno supostamente doado por seu genitor, e que mantinha vínculos afetivos e culturais com a comunidade de Paracatu de Cima, em Mariana/MG.

II. Questão em discussão.

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a apelante pode ser considerada atingida pelo desastre de Mariana, mesmo não residindo no local nem possuindo imóvel formalmente em seu nome;
- (ii) estabelecer se os alegados vínculos afetivos e a frustração de planos futuros configuram dano moral indenizável.

III. Razões de decidir.

3. A configuração do dever de indenizar por dano moral exige a demonstração de lesão real e atual aos direitos da personalidade, não bastando a mera frustração de expectativas ou dissabores subjetivos.

4. A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental, fundada no princípio do poluidor-pagador, exige a comprovação do nexo de causalidade entre o fato danoso e a lesão individual sofrida, mesmo nos casos de grandes desastres.

5. Embora o conceito de atingido possa abranger danos sociais, culturais e psicológicos (Lei nº 14.755/2023), é imprescindível que haja prova concreta do impacto negativo na esfera jurídica individual do autor.

6. A prova produzida (dossiê da Cáritas e prova oral) não demonstrou que a apelante residia no local afetado, tampouco que seu modo de vida, renda ou bens foram diretamente impactados.

7. A mera intenção futura de construir residência, sem formalização da posse ou propriedade do terreno e sem início de execução do projeto, configura expectativa genérica, insuficiente para ensejar reparação por dano moral.

8. O dano moral é indivisível e não admite fracionamento em categorias autônomas para fins indenizatórios; inexistente a comprovação da lesão originária, inexistente o dever de indenizar sob qualquer outro fundamento imaterial.

IV. Dispositivo e tese.

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A configuração do dano moral exige a demonstração de violação concreta a direito da personalidade, sendo insuficiente a mera expectativa de residência futura ou vínculos afetivos sem repercussão direta e comprovada na esfera jurídica do indivíduo.

2. A responsabilidade civil objetiva por desastre ambiental abrange danos individuais, mas exige prova do nexo de causalidade entre o fato e a lesão alegada.

3. O dano moral é indivisível, não se admitindo sua decomposição em múltiplas categorias imateriais para fins de indenização, sob pena de enriquecimento sem causa.

(TJMG - [Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.254240-2/001](#), Rel.^a Des.^a Maria Lúcia Cabral Caruso, 12^a Câmara Cível, j. em 21.08.2025, p. em 21.08.2025).

Processo cível - Direito Civil - Responsabilidade civil

Acidente de trânsito com morte - Veículo de carga parado sem sinalização adequada - Culpa concorrente - Dano moral e pensão mensal

Ementa: Direito Civil. Indenização. Acidente de trânsito com morte. Veículo de carga parado sem sinalização adequada. Responsabilidade civil. Culpa concorrente. Dano moral e pensão mensal. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em exame.

Ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada em razão de acidente de trânsito ocorrido em 24.07.2013, na BR-040, que causou a morte do esposo e pai dos autores. Alegam que o caminhão de propriedade da empresa ré se encontrava imobilizado na pista em virtude de falha mecânica, sem a devida sinalização e sem adoção de medidas para sua remoção. Pleiteiam indenização por danos morais e pensão mensal. A sentença de 1º grau julgou improcedente o pedido, por reconhecer culpa exclusiva da vítima. Interposto recurso de apelação, os autores requerem a reforma da decisão, sustentando a configuração de culpa dos réus.

II. Questão em discussão.

Há três questões em discussão:

- (i) definir se houve conduta culposa dos requeridos pela permanência e ausência de sinalização do veículo na pista de rolamento;
- (ii) estabelecer se a vítima concorreu para o evento danoso;
- (iii) determinar se é devida a indenização por danos morais e pensão mensal aos autores, e em que extensão.

III. Razões de decidir.

A responsabilidade civil por ato ilícito pressupõe conduta culposa, dano e nexo causal, conforme arts. 186 e 927 do Código Civil. Restou comprovado que o caminhão dos requeridos estava imobilizado na via por várias horas, sem que fossem adotadas providências eficazes para sua remoção, o que caracteriza negligência. A sinalização do veículo não atendeu ao parâmetro mínimo estabelecido na Resolução Contran nº 36/1998, especialmente quanto à distância mínima de 30 metros para o triângulo de

advertência, configurando infração à norma de segurança. A prova testemunhal reforça a tese de ausência ou precariedade da sinalização, não sendo suficientes as faixas refletivas para afastar a culpa. A vítima trafegava à noite, em pista sem acostamento, e não foram constatadas marcas de frenagem, indicando possível desatenção ou velocidade incompatível, configurando culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil. A ausência do requerido Alexandre Sampaio Costa à audiência não enseja confissão ficta automática, sendo a presunção relativa e elidida por outras provas constantes nos autos. É cabível a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$60.000,00 para cada autor, com redução de 50% pela culpa concorrente, totalizando R\$90.000,00. A pensão mensal é devida aos autores, considerando a dependência econômica em relação à vítima, fixada em 50% do salário mínimo, com início na data do óbito e termo final conforme a idade da vítima ou cessação do direito. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA desde o arbitramento e acrescidos de juros moratórios desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 362 e 54 do STJ.

IV. Dispositivo e tese.

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: a permanência prolongada de veículo de carga imobilizado em via pública, sem adoção de sinalização adequada e providências de remoção, configura negligência e enseja responsabilidade civil. A ausência de cautela do condutor da vítima ao trafegar em condições adversas configura culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil. É devida indenização por danos morais e pensão mensal aos familiares de vítima fatal em acidente de trânsito, proporcionalmente à responsabilidade reconhecida. A confissão ficta decorrente da ausência do réu à audiência não é absoluta, podendo ser elidida por outros elementos probatórios constantes nos autos.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.21.268095-3/002](#), Rel.^a Des.^a Evangelina Castilho Duarte, 14ª Câmara Cível, j. em 19.08.2025, p. em 20.08.2025).

Processo cível - Direito Civil - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais

[Danos provocados em imóvel - Construção próxima - Falhas na execução da obra - Negligência da construtora - Contrato de seguro - Exclusão do direito de regresso](#)

Ementa: Apelações cíveis. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais. Danos provocados em imóvel por construção próxima. Falhas na execução das obras de aterro e fundação do empreendimento. Negligência da construtora responsável. Impossibilidade de denúncia da lide. Contrato de seguro que exclui expressamente o direito de regresso. Danos morais fixados em patamar devido. Impossibilidade de majoração. Impossibilidade de restituição de valores pagos para elaboração de laudo técnico unilateral. Sentença mantida.

- O Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação jurídica estabelecida entre construtora e seguradora, na medida em que aquela não se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º do referido diploma legal, isso porque não

é destinatário final fático e econômico dos serviços securitários ofertados por esta, utilizando-se do contrato de seguro como proteção ao exercício de sua atividade empresarial. A teoria finalista mitigada é incapaz de fazer incidir as normas consumeristas, diante da ausência de provas da vulnerabilidade da segurada frente à seguradora.

- Para que sejam consideradas parte integrante da relação contratual, as condições gerais de um contrato de seguro deverão ser referenciadas na apólice contratada, sob pena de ineficácia. Logo, razão não assiste à segurada ao alegar desconhecimento acerca das condições gerais do seguro, uma vez que o referido documento foi informado no momento da contratação, através do respectivo número do processo na Susep, sendo desarrazoado presumir que uma sociedade empresária existente desde o ano de 2011, atuante no ramo de incorporação e construção de empreendimentos imobiliários, tenha firmado contrato de seguro desconhecendo os eventos que configuram a perda do direito ao recebimento de indenização.

- O princípio processual da indivisibilidade da prova documental, expressamente disposto no art. 412, parágrafo único, do CPC, estabelece que um documento, uma vez apresentado em juízo, deve ser considerado como um todo, não podendo ser aceito apenas na parte que convém.

- A apólice securitária e as condições gerais do contrato de seguro constituem regramento único, na medida em que estas são o instrumento jurídico que disciplina os direitos e as obrigações das partes contratantes, bem como define as características gerais do seguro.

- Sendo o laudo pericial conclusivo ao demonstrar que o recalque do imóvel dos autores se deu por culpa da construtora segurada, esta que foi negligente no momento da realização das obras de fundação e aterro do seu empreendimento, não há que se falar em acolhimento da denúncia da lide, ante a expressa exclusão contratual de cobertura securitária.

- A indenização por danos morais deverá ser fixada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo servir como alerta para a construtora proceder com maior cautela em casos semelhantes (efeito pedagógico-sancionador) e, em contrapartida, não pode se constituir em enriquecimento sem causa pela parte contrária, que deve ser reparada na medida mais próxima possível do abalo moral efetivamente suportado, tendo-se em vista, também, a sua condição econômica e pessoal.

- Os honorários periciais pagos para elaboração de laudo técnico de engenharia unilateral são de inteira incumbência de quem contratou o profissional responsável pela sua confecção, de que não há que se falar em reembolso ou restituição, independentemente de qual seja o resultado da demanda, na medida em que a parte contrária não participou da relação contratual, tampouco interferiu no valor dos honorários contratados.

- Ambos os recursos conhecidos e não providos.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.22.023354-8/002](#), Rel. Des. Luiz Gonzaga Silveira Soares, 20ª Câmara Cível, j. em 14.08.2025, p. em 14.08.2025).



Câmaras Criminais

Processo criminal - Direito Processual Penal

[Agravo em execução penal - Condenado - Cumprimento de pena no regime semiaberto - Prisão domiciliar excepcional - Possibilidade](#)

Ementa: Agravo em execução. Recurso ministerial. Preliminar defensiva de perda do objeto recursal. Inocorrência. Mérito. Revogação da prisão domiciliar antecipada. Impossibilidade. Análise individualizada. Regime semiaberto. Réu em iminência para progressão de regime. Prisão domiciliar excepcional. Recurso desprovido.

- A prisão domiciliar é possível apenas para os condenados que cumprem pena no regime aberto, que atenda às condições previstas no art. 117 da LEP, sendo possível a extensão do benefício aos que cumprem pena em regime diverso apenas em casos excepcionais, quando demonstrado, por exemplo, que o estabelecimento prisional não tem condições de oferecer tratamento adequado ao portador de determinada doença grave.

- Demonstrada a excepcionalidade do caso concreto, ante o histórico de bom comportamento, remição obtida pelo trabalho, péssimas condições do estabelecimento prisional e sobretudo em virtude da iminência para progressão de regime, justifica a manutenção da prisão domiciliar.

- Recurso não provido.

(TJMG - [Agravo de Execução Penal nº 1.0000.25.191422-2/001](#), Rel. Des. Doorgal Borges de Andrada, 4ª Câmara Criminal, j. em 13.08.2025, p. em 20.08.2025).

Processo criminal - Direito Penal - Crime contra a Administração Pública

[Furto qualificado - Estelionato - Desclassificação - Banco do Brasil - Sociedade de economia mista - Gerente - Funcionário público - Peculato - Inserção de dados falsos em sistema de informações - Condenação](#)

Ementa: Apelação criminal. Furto qualificado e estelionato. Absolvição. Possibilidade quanto a parte das imputações. Ausência de prova segura da existência de alguns delitos. Desclassificação das infrações subsistentes para crimes funcionais. Imperatividade. Respeito ao princípio da especialidade. Redução das penas-base para os mínimos legais. Pedido prejudicado. Decote da agravante de violação ao dever funcional. Respeito ao princípio do *ne bis in idem*. Abrandamento do regime inicial. Inadequação. Substituição por restritivas de direitos. Não preenchimento dos requisitos legais. Isenção da multa e das custas por hipossuicência financeira. Pretensão que carece de amparo legal.

- Em respeito à regra probatória do *in dubio pro reo*, corolário do princípio da presunção de inocência, somente a comprovação, para além de dúvida razoável, da materialidade e da autoria delitiva autoriza a condenação. O Banco do Brasil, como

sociedade de economia mista, integra a Administração Pública indireta, o que atrai a incidência do art. 327, § 1º, do Código Penal e caracteriza seus empregados como funcionários públicos para fins penais. Comprovado que a ré, na qualidade de gerente de relacionamento, utilizou-se das facilidades do cargo para subtrair valores da conta de cliente da instituição, deve ser responsabilizada pelo delito de peculato-furto (art. 312, § 1º, do CP), e não pelo crime de furto qualificado. Demonstrado que a acusada, na condição gerente de relacionamento, lançou dados falsos no banco de dados da instituição bancária para formalizar a contratação de seguros, consórcios e plano odontológico, sem autorização do cliente, com o objetivo de alcançar metas internas de desempenho, deve responder como incurso no art. 313-A do Código Penal. O pedido de redução das penas-base para os mínimos legais deve ser julgado prejudicado quando a pretensão almejada já fora alcançada na sentença. É indevida a aplicação da agravante do art. 61, II, *g*, do Código Penal, quando o tipo penal já contempla a violação ao dever funcional (princípio do *ne bis in idem*). Deve prevalecer o regime inicial semiaberto à acusada primária, condenada à pena de reclusão superior a 04 (quatro) anos e que não exceda a 08 (oito) anos, se não verificada a presença de circunstância judicial desfavorável (art. 33, §§ 2º, *b*, e 3º, CP). A aplicação de pena total superior a quatro anos aos crimes dolosos inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A precária situação financeira da ré, por si só, não autoriza a isenção da pena de multa, notadamente quando fixada de maneira proporcional à pena privativa de liberdade. O pedido de concessão de justiça gratuita configura matéria a ser conhecida pelo juízo da execução.

(TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0000.25.147102-5/001](#), Rel. Des. Franklin Higino Caldeira Filho, 3ª Câmara Criminal, j. em 19.08.2025, p. em 21.08.2025).

Processo criminal - Direito Penal - Furto - Corrupção de menores - Porte ilegal de arma de fogo com sinal identificador suprimido

Confissão espontânea - Concurso formal - Reparação de danos às vítimas

Ementa: Apelação criminal. Furto. Corrupção de menores. Porte ilegal de arma de fogo com sinal identificador suprimido. Materialidade. Autoria. Provas dos autos. Atenuante da confissão espontânea reconhecida mas sem efeito na sentença. Retificação. Reconhecimento da menoridade relativa ex officio. Concurso formal entre os crimes. Inviabilidade. Pluralidade de condutas e de resultados. Indenização. Decote. Impossibilidade. Reparação de danos mínimos às vítimas. Benefícios ao corréu não apelante.

- Comprovada a materialidade e a autoria do crime de posse de arma de fogo por meio do acervo probatório, em especial, pelos relatos testemunhais, não há que se falar em absolvição.

- A condição de agente do Estado não retira a credibilidade dos testemunhos prestados pelos policiais militares que participaram da ocorrência do fato criminoso.

- Redimensiona a dosimetria das penas em se verificando a omissão dos efeitos de atenuante reconhecida pelo Juízo *a quo*.

- A menoridade relativa é atenuante objetiva que deve ser considerada na sentença.

- Caracteriza com concurso material de crimes a prática de condutas distintas resultando a violação de bens jurídicos diversos. O concurso formal exige que um comportamento atinja vários bens jurídicos protegidos, ou seja, configure mais de um delito.

- Nos crimes patrimoniais, perfeitamente válida a indenização a título de reparação mínima à vítima baseada, exclusivamente, no dano material, que foi comprovado nos documentos do processo, de ciência do acusado, com pedido expresso na denúncia e combatido pela defesa, consagrado o contraditório e ampla defesa.

V. v. - Ainda que conste dos autos pedido da parte para fixação de indenização por dano sofrido, a ausência de parâmetros probatórios a conduzir uma prudente aferição do alegado prejuízo impede a fixação aleatória da verba reparatória, seja material ou moral, sob pena de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

(TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0000.25.196203-1/001](#), Rel. Des. Cássio Salomé, 7ª Câmara Criminal, j. em 20.08.2025, p. em 21.08.2025).

Processo criminal - Direito Processual Penal - Furtos

Redução da pena base - Circunstâncias judiciais - Agravante de reincidência e atenuante de confissão espontânea - Compensação - Continuidade delitiva entre os crimes

Ementa: Apelação criminal. Furtos. Redução da pena-base com revisão das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis em sentença. Possibilidade. Compensação integral entre a agravante de reincidência com a atenuante de confissão espontânea. Não cabimento. Réu multirreincidente. Redução da fração de aumento. Possibilidade. Reconhecimento, de ofício, da continuidade delitiva entre os crimes. Possibilidade. Gratuidade de justiça. Juízo da execução.

- As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal devem ser revistas, com a consequente redução da penabase para *quantum* adequado e suficiente para o caso concreto.

- A confissão espontânea e a reincidência, por serem circunstâncias igualmente preponderantes, devem ser compensadas. No entanto, nos casos de multirreincidência, a compensação não deve ser integral, porquanto tal situação enseja um juízo de reprovabilidade maior quando comparada com a aquela em que o réu ostenta apenas uma única condenação. Cabe, porém, a redução da fração de aumento, que deve ser adequada e proporcional para o caso concreto.

- Altera-se o concurso material de crimes realizado em sentença para a continuidade delitiva, ainda que de ofício, quando se tratar de delitos da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, o segundo deve ser havido como continuação do primeiro, nos termos do art. 71 do Código Penal.

- Em razão da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório, cabe ao juízo da execução verificar a miserabilidade do condenado para fins de deferimento dos benefícios de gratuidade

de justiça e a consequente suspensão do pagamento das custas processuais.

(TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0000.25.204395-5/001](#), Rel. Des. Maurício Pinto Ferreira, 8ª Câmara Criminal, j. em 14.08.2025, p. em 18.08.2025).

Câmaras Especializadas

Processo cível - Direito civil e Processual Civil - Comodato

Rescisão contratual - Devolução de equipamentos - Aluguéis período de mora - Danos morais

Ementa: Direito Civil e Processual Civil. Apelação cível. Contrato de comodato. Rescisão contratual. Devolução de equipamentos. Aluguéis pelo período de mora. Descabimento de indenização por danos morais e ressarcimento por descumprimento contratual. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em exame.

- Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, confirmando a liminar e condenando os réus, de forma solidária, ao pagamento de multa diária de R\$50,00 pelo período de mora na devolução dos equipamentos cedidos em comodato. A sentença também julgou improcedentes os pedidos formulados em reconvenção e condenou os reconvintes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em discussão.

Há quatro questões em discussão:

- (i) definir se é devido o pagamento de aluguel em razão da demora na devolução dos bens cedidos em comodato;
- (ii) estabelecer o período e o valor do aluguel devido, caso reconhecida a obrigação;
- (iii) verificar a existência de descumprimento contratual que justifique o ressarcimento de R\$15.000,00 pelos equipamentos adquiridos pela parte apelante; e
- (iv) determinar se houve dano moral à pessoa jurídica decorrente de acusações de sonegação fiscal e adulteração de combustível.

III. Razões de decidir.

- O comodato é um empréstimo gratuito de bens infungíveis, sendo obrigação do comodatário devolvê-los ao término do contrato, conforme previsto no art. 579 do Código Civil. O comodatário que não restitui o bem após notificação do comodante incorre em mora, devendo pagar aluguel pelo período de retenção indevida, nos termos do art. 582 do Código Civil. A cláusula 2.6 do contrato estabelece que, em caso de não devolução dos equipamentos após a rescisão contratual, a parte comodatária pagará aluguel diário correspondente a nove litros de gasolina, observando o preço vigente no dia do pagamento. No caso, ficou comprovado que a

parte apelada notificou a apelante para a devolução dos equipamentos em 20.01.2016, tornando esta última devedora dos aluguéis até a efetiva restituição, ocorrida em 27.04.2021. Quanto ao alegado descumprimento contratual pela apelada, não há provas suficientes de que esta tenha assumido a obrigação de arcar com custos adicionais relativos à aquisição de materiais necessários à inauguração do posto, inviabilizando o pleito de ressarcimento. A condenação por dano moral à pessoa jurídica exige prova do abalo à sua honra objetiva e imagem comercial. No caso, a simples menção a possíveis irregularidades fiscais na petição inicial não caracteriza dano moral indenizável, pois não se comprovou impacto negativo à reputação da apelante.

IV. Dispositivo e tese.

- Recurso parcialmente provido para determinar que o pagamento do aluguel relativo ao comodato observe o valor previsto na cláusula 2.6 do contrato, correspondente a nove litros de gasolina diários, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Tese de julgamento: o comodatário que não devolve os bens cedidos em comodato após notificação do comodante incorre em mora e deve pagar aluguel pelo período de retenção indevida, conforme previsto no art. 582 do Código Civil. Quando há cláusula contratual prevendo valor específico para aluguel em caso de mora na devolução do bem, deve-se observar o montante pactuado, a ser apurado em liquidação de sentença. A mera alegação de descumprimento contratual sem prova concreta do compromisso de reembolso e da relação de causalidade entre a conduta da parte contrária e o dano alegado não justifica o ressarcimento de valores. A condenação por dano moral à pessoa jurídica exige prova do efetivo prejuízo à sua honra objetiva e imagem comercial, o que não se presume.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.21.043509-5/006](#), Rel. Des. Marcelo Rodrigues, 21ª Câmara Cível Especializada, j. em 20.08.2025, p. em 21.08.2025).

Processo penal - Direito Penal - Direito Processual Penal

Homicídio - Corrupção de menores - Tribunal do Júri - Preliminar - Negativa de autoria ou materialidade - Única tese defensiva - Absolvição no quesito genérico - Contradição - Nulidade parcial do julgamento - Mérito - Soberania dos veredictos

Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Apelação criminal. Homicídio qualificado consumado e tentado. Corrupção de menores. Júri popular. Contradição nas respostas aos quesitos. Preliminar ministerial acolhida. Nulidade parcial do julgamento. Mérito. Soberania dos veredictos. Provas testemunhais e periciais. Recursos defensivos desprovidos.

I. Caso em exame.

1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público e pelas defesas dos acusados contra sentença proferida pelo Juízo do Tribunal do Júri. O Ministério Público pleiteia a nulidade parcial do julgamento, por contradição insuperável nas respostas aos quesitos. As defesas requerem anulação da condenação, por suposta contrariedade à prova dos autos.

II. Questão em discussão.



2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade parcial do julgamento por contradição nas respostas aos quesitos, nos termos do art. 564, p.u., do CPP; e (ii) saber se os veredictos condenatórios proferidos nos demais pontos devem ser cassados por manifesta contrariedade à prova dos autos.

III. Razões de decidir.

3. A absolvição genérica no Júri, quando a única tese defensiva é negativa de autoria ou materialidade, e os dois primeiros quesitos são respondidos afirmativamente, configura contradição insanável, ensejando nulidade do julgamento. Precedentes dos Tribunais Superiores.

4. Não há violação à soberania dos veredictos quando se anula julgamento contraditório, desprovido de racionalidade mínima.

5. A Corte Cidadã admite anulação parcial do julgamento, sendo possível restringir o novo júri aos delitos atingidos pelas contradições.

6. Os demais veredictos encontram respaldo no conjunto probatório colhido sob o crivo do contraditório, destacando-se os depoimentos convergentes da vítima e testemunhas, além de provas periciais e documentais, o que impede sua cassação, nos termos da Súmula 28 deste Tribunal.

7. A retratação em Juízo da vítima não tem o condão de retirar o valor probatório de seu depoimento extrajudicial, notadamente quando este encontra respaldo na prova colhida sob o contraditório, bem como é produzido com riqueza de detalhes, espontaneidade e firmeza, verificados por mídia audiovisual.

IV. Dispositivo.

12. Recurso ministerial provido para declarar a nulidade parcial do julgamento. Recursos defensivos desprovidos.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 28/TJMG; STJ, AgRg no AREsp nº 1.768.322/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 18.10.2022, *DJe* de 21.10.2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.365.829/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 21.05.2024, *DJe* de 28.05.2024; STJ, AgRg no HC nº 809.895/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 29.05.2023, *DJe* de 02.06.2023; STF, RHC 229.00558 AgR, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. em 21.11.2023, *DJe* de 19.02.2024; STF, ARE 1.280.954 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. em 23.11.2021, *DJe* de 10.01.2022.

(TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0414.18.000289-4/002](#), Rel. Des. Haroldo André Toscano de Oliveira (JD Convocado), 9ª Câmara Criminal Especializada, j. em 20.08.2025, p. em 21.08.2025).

Supremo Tribunal Federal



Informativo 1.185 - Publicação: 19 de agosto de 2025. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1185.pdf.

Superior Tribunal de Justiça

Informativo 857 - Publicação: 12 de agosto de 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0857>.

Informativo 858 - Publicação: 19 de agosto de 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0858>.

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para cojur@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique aqui para acessar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.